SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002518-21.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: VALÉRIA APARECIDA CHIVA

Requerido: Ietech Instituto de Educação e Tecnologia de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi convidada por um amigo a assinar como testemunha um contrato de prestação de serviços educacionais que a ré prestaria a ele, mas ao fazê-lo constatou que figurava no instrumento como avalista.

Alegou ainda que não possui condições inclusive de saúde para assumir tal ônus e que buscou de diversas maneiras resolver a pendência até que lhe disseram que tudo estava solucionado.

Salientou que recentemente foi surpreendida com cobranças da ré e com um título que ela protestou em seu nome.

Atento aos princípios informadores do Juizado Especial Cível, tomo a manifestação de fls. 41/43 como contestação da ré, ressalvando que as partes deixaram claro que não tinham interesse em produzir novas provas (fls. 40 e 43).

O instrumento de fls. 04/06 representa o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a ré e Edilson Apolinário da Silva, nele estando a autora como avalista.

Ela impugnou tal condição, mas fica claro que desde a aposição de sua assinatura tinha conhecimento da mesma, tanto que na esteira do relato exordial prontamente tomou medidas para torná-la sem efeito.

Assentada essa premissa, reputo que a postulação

vestibular não merece acolhimento.

Com efeito, não há um indício sequer que conferisse verossimilhança aos argumentos expendidos pela autora no tocante ao que teria sucedido logo após assinar o contrato em apreço.

Significa dizer que as providências por ela especificadas não contaram com o respaldo de lastro sólido a sustentá-las.

Por outro lado, a situação subjetiva da autora não autoriza a ideia de que não reunia possibilidade de assumir o ônus trazido à colação.

Os documentos de fls. 07/13 foram elaborados há anos, cumprindo notar que o último deles menciona a melhora no estado da autora.

Nada foi amealhado para indicar que os problemas de saúde da autora depois disso continuaram ou pioraram, de sorte a afetar o seu entendimento quanto às obrigações que contraiu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, denota que não existe dado concreto que importe em vício no contrato subscrito pela autora.

Ela tinha ciência de que o fazia como avalista e nada atesta que não estaria apta a tanto.

Deverá, portanto, subsistir a situação posta até que outra pessoa venha a substituir a autora, de modo que o protesto lavrado em seu nome deverá ser restabelecido à míngua de mácula contra ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 14, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA